

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2008
PROJETO DE LEI N.º 27/2008**

OBJETO: DISPÕE SOBRE TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR: VEREADOR EULER BRAGA
RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS**

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Ilustre Vereador Euler Braga, autuado sob o n.º 27/2008, que dispõe sobre transporte ilegal de passageiros no Município de Unaí e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do procedimento legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão para que seja emitido parecer de redação final, o qual ficou sob minha responsabilidade, visto que fui designado Relator por força do fl. despacho de fl. 24.

Fundamentação

Tendo em vista que houve a apresentação da Emenda Modificativa n.º 01/2008 (fl.11), alterando a redação do artigo 3º do Projeto, imperativo se faz, proceder-se a redação final do seu texto, com a finalidade de lhe incorporar a referida emenda. A citada emenda teve por fim corrigir atribuição que o Poder Legislativo criava para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ferindo, assim, o princípio da separação dos Poderes preconizada no artigo 2º da Lei Fundamental.

Além da alteração trazida ao Projeto pela referida emenda, ao avaliar a proposição aprovada, vejo ainda a necessidade de que se façam as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados, inclusive na própria redação da emenda ao artigo 3º:

a) que no artigo 1º, seja suprimida a expressão *Fica vedada*, grafada no início da sentença, e acrescentada a expressão *somente será permitida com*, antes de *prévia concessão, permissão...*, fazendo-se os ajustes necessários. Esta modificação

tem por fim harmonizar o referido dispositivo com a ementa, visto que o objeto da proposição não visa apenas vedar o transporte ilegal, já que também dá outras providências. Observe-se que com a mudança de redação, não haverá qualquer prejuízo ao mandamento do artigo, pois inobstante ocorra a retirada da expressão supra citada, continuará sendo vedado o transporte ilegal;

b) que no artigo 3º, a redação introduzida pela Emenda Modificativa 01/08, seja alterada para dar mais clareza ao texto do dispositivo. Para isso sugerimos que a expressão ***O cumprimento desta Lei*** seja substituída por ***A incumbência de fazer cumprir o disposto nesta Lei***, visto que pela redação originária da emenda, a interpretação que dela se faz é a de que cabe à Secretaria cumprir as disposições da Lei e não a incumbência de fazer cumprí-la. Na verdade o que o Legislador quer é que seja atribuído a alguém o dever de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto na referida Lei. Ainda com relação ao texto da emenda, vejo também a necessidade de que sejam substituídas as expressões ***com delegação de atribuição*** e ***com celebração*** por ***com possibilidade de delegar*** e ***de celebrar***, respectivamente.

c) que no parágrafo 2º do artigo 3º, a expressão ***Secretário Municipal de Serviços Urbanos*** seja substituída por ***órgão responsável por dar cumprimento ao disposto nesta Lei***, vez que o *caput* do artigo 3º aduz que fica a critério do Poder Executivo escolher ou não a Secretaria de Serviços Urbanos para incumbi-la de fiscalizar o cumprimento desta Lei. Deste modo, se caberá a ele a escolha do órgão responsável por fiscalizar esta Lei, por consequência caberá a ele também a escolha do órgão/agente a quem deva ser recolhida a pena pecuniária;

d) que no inciso I do artigo 4º, seja suprimida a expressão ***no caso de cometimento de infração pela primeira vez*** já que tal frase se faz desnecessária tendo em vista o que dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo ao tratar sobre o valor da multa em caso de reincidência; e

e) por fim, que no parágrafo 2º do artigo 4º, a sigla ***IPCA*** seja posta após a expressão ***Índice de Preço ao Consumidor Amplo***, bem como acrescentado antes do termo ***outra***, a preposição ***em***.

Conclusão

Desta feita, em face das razões expendidas, opino por se dar ao Projeto de Lei n.º 27/2008 a redação final constante da minuta em anexo que, nos termos do

que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 outubro de 2008; 64º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 27/2008.

Dispõe sobre transporte ilegal de passageiros no Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º A prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, público ou privado, de forma remunerada, somente será permitida com prévia concessão, permissão ou autorização do Poder Público competente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao transporte realizado no território do Município, mesmo que o ponto de partida ou de origem seja em outro Município.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – serviço de transporte público: aquele em que o acesso ao veículo é livre a qualquer pessoa ou que o acesso de um passageiro não impeça o do outro;

II – serviço de transporte coletivo: aquele oferecido a mais de uma pessoa ou grupo de pessoas;

III – serviço de transporte público coletivo: aquele que, devidamente regulamentado pelo Poder Público, é livre a qualquer pessoa ou grupo de pessoas, explorando de forma remunerada, com tarifas fixadas pela autoridade competente; e

IV – serviço de transporte privado coletivo: aquele de acesso restrito, determinado pelo contratante, operado segundo norma contratual.

Art. 2º Constitui fraude a realização, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo, público ou privado, de passageiros, para o qual não esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O aliciamento de passageiro para embarque em veículo não autorizado para a exploração de serviço de transporte público coletivo de passageiros enquadra-se como fraude prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º A incumbência de fazer cumprir o disposto nesta Lei poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, inclusive com possibilidade de delegar atribuições a outras unidades administrativas do Município e/ou ainda de celebrar convênios com outras entidades públicas.

§ 1º Constatado infração a esta Lei, será lavrado auto de infração contendo a descrição da infração, do veículo, do proprietário e/ou do condutor do veículo e outros elementos que forem pertinentes.

§ 2º O autuado, no prazo de 10 (dez) dias, poderá apresentar recurso ao órgão responsável por dar cumprimento ao disposto nesta Lei, mediante o pagamento prévio das penas pecuniárias.

§ 3º Julgado procedente o recurso, eventuais valores pagos serão devolvidos à pessoa que tiver feito o pagamento.

Art. 4º O descumprimento do disposto no *caput* do artigo 1º, combinado com o parágrafo 1º desta Lei, sujeitar-se-á, cumulativamente, o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras pertinentes:

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – desembarque de passageiros, com a devolução do valor da passagem; e

III – apreensão do veículo, cuja liberação só ocorrerá após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos, devendo o interessado comprovar a propriedade do veículo e o seu regular licenciamento junto à repartição municipal de trânsito;

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 1 (um) ano, a multa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º Os valores previstos no inciso I e parágrafo 1º deste artigo serão atualizados com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA – ou em outra unidade fiscal que eventualmente o substitua.

§ 3º Para fins de reincidência, considera-se o condutor ou o veículo que tenha sofrido autuação anterior com base nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 17 de outubro de 2008; 64º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
1º Secretário